



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.876/06

Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 051/2009  
Prefeitura Municipal de Cabedelo

ATOS DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE  
CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC Nº  
051/09. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO  
DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 0821/2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 06.876/06, que trata de Inspeção Especial realizada no município de Cabedelo, a partir do exame de documentos enviados a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da **Representação nº 100/05**, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde da Paraíba quanto à contratação de pessoal para a área de saúde, notadamente, aqueles pagos com recursos do PSF, e que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 051/2009,

**CONSIDERANDO** que não houve, por parte do gestor do município, o cumprimento total da resolução acima caracterizada, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. Francisco Régis, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de junho de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud.. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.876/06**

### **RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de Cabedelo, a partir do exame de documentos enviados a esta Corte pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, contendo cópia da **Representação nº 100/05**, apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e Sindicato dos Trabalhadores Públicos de Saúde da Paraíba, em relação à contratação de pessoal para a área de saúde, notadamente, aqueles pagos com recursos do Programa Saúde da Família – PSF. No presente momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 051/2009.

Quando do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório preliminar apontando diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. José Francisco Régis, que acostou defesa às fls. 300/302 dos autos, e que, depois de analisada entendeu a Auditoria remanescerem como falhas:

- a) Contratação de forma reiterada, não eventual e em caráter permanente de profissionais para o PSF (vide relação às fls. 306/311), com violação ao art. 37, II da CF;
- b) Não conformidade da frequência funcional do servidor Sérgio Túlio de Oliveira.

Chamado a se manifestar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 310/09 ratificando o entendimento da Unidade Técnica e opinando pela assinação de prazo para as providências por parte do gestor daquele município.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 051/2009, foi assinado prazo de noventa dias para que o Sr. José Francisco Régis procedesse ao restabelecimento da legalidade enviando a esta Corte a documentação comprobatória, sob pena de aplicação de multa por omissão.

Atendendo essa determinação, o Prefeito do município acostou os documentos de fls. 322/517 dos autos.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanada a falha relativa à frequência funcional do servidor Sérgio Túlio de Oliveira.

Quanto aos prestadores de serviços junto aos PSF, continuam contratados por excepcional interesse público 64 profissionais. Constatou ainda o órgão técnico, que foi baixado o Edital nº 01/2010 relativamente à realização de concurso público para admissão de um certo contingente de servidores, mas que, de acordo com o quadro demonstrativo de vagas, alguns cargos vão ser insuficientemente providos.

Mais uma vez de posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 629/10, com as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 06.876/06

- Observa-se demasiado postergadas as providências tendentes ao definitivo afastamento do pessoal contratado temporariamente do exercício das funções do PSF. Veja-se que a Resolução desta Corte assinando prazo de 90 dias para tais providências foi publicada em março de 2009, enquanto o edital foi publicado um ano depois. Ademais, o lapso para as inscrições de candidatos foi do dia 15.03.2010 até o dia 16.04.2010 e a realização das provas está prevista para o dia 16 de maio de 2010. A continuar nesse ritmo, o processo seletivo e a efetiva posse dos classificados não se dará antes do final deste exercício, esvaziando por completo o prazo de cumprimento das determinações desta Corte.
- A previsão de número inferior de cargos no edital indicando um déficit de 03 servidores não indica, a princípio, a manutenção dos cargos atualmente preenchidos, pois que as necessidades da Administração podem ser reavaliadas. Contudo, faz-se necessário alertar o gestor de que, uma vez previsto número certo de vagas, não poderão ser preenchidas outras por outras formas de acesso que não o concurso público, sob pena de responsabilidade.

Ante o exposto, e considerando o não cumprimento da Resolução 051/09, em sua totalidade, opinou a representante do Parquet pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, IV da LOTCE, e assinatura de novo prazo para as providências.

É o relatório. Houve a notificação da autoridade para a presente Sessão.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- APLIQUEM** ao Sr. José Francisco Régis, Prefeito Municipal de Cabedelo, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- ASSINEM, mais uma vez,** o prazo de 90 (noventa) dias para que o Prefeito Municipal de Cabedelo, Sr. José Francisco Régis, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar nº 18/93.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**